

**Processo:** 1.114.683

**Natureza:** DENÚNCIA

**Apensos:** 1.119.931 e 1.120.026 (Embargos de Declaração)

**Denunciante:** Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS

**Jurisdicionado:** Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito (CET/MG)

**Responsável:** Lucas Vilas Boas Pacheco (Chefe de Trânsito da CET/MG)

**Interessados:** Nova Serrana Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Clínica de Medicina e Psicologia Nova Serrana Ltda.; CliniCristais Médica e Psicológica Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Vilela e Gouveia Ltda.; Clinicam Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Imeptran – Instituto de Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Transitar Serviços Ltda.; Clínica de Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Med Tráfego Psicologia e Medicina do Trânsito Ltda.; Cambuí Clínica de Exames Médicos e Psicológicos do Trânsito Ltda.; Clínica Médica e Psicológica CNHMed Ltda.; Clínica CNH Patos Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Tarumirim Ltda.; Uditransito Clínica Médica e Psicológica; Clínica Médica e Psicológica Betim Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Padre Libério; Clínica Médica e Psicológica Transitar Neves Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Trânsito de Neves LTDA; CLINDIV – Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Contagem Ltda. (CLIMEPCO); Habilitar Clínica Médica e Psicológica santa Luzia Ltda.; Psicomedtrans Pouso Alegre Ltda.; Meta Exames Clínicos e Psicológicos Ltda.; Guiar Medicina e Psicologia Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Habilita Ltda.; Linhares e Carvalho Serviços Médicos e Psicológicos Ltda.;

**Procuradores:** Fernanda Paiva Santos Cunha, OAB/MG 206.873; Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000; Thiago Bodevan Veiga, OAB/MG 184.404; Luciano de Araújo Ferraz, OAB/MG 64.572; Moarcir de Souza, OAB/MG 29.201; Guilherme Lopes de Souza, OAB/MG 136.943; Cecília Lopes de Souza, OAB/SP 237.784; Jorge Ferreira da Silva Filho, OAB/MG 76.018; Tamires Aguiar Moreira, OAB/MG 136.181; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG 119.435

**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 17/12/2024**

DENÚNCIA. DETRAN/MG. ATO NORMATIVO. CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS MÉDICAS E PSICOLÓGICAS. IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA ENTRE CREDENCIADOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE VALORES PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS E ESTIMATIVAS. TRANSPARÊNCIA. SOLUÇÃO CONSENSUAL. NOVA REGULAMENTAÇÃO.

1. A busca de soluções consensuais e participativas é o caminho para decisões mais assertivas e para o atingimento dos objetivos e finalidades públicos, em benefício do cidadão.
2. A correção de irregularidades através da publicação de nova regulamentação que representa o aprimoramento do ato impugnado significa que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 148, parágrafo único c/c o art. 258, IV ambos da Resolução nº 24/2023 (Regimento Interno);
- II) determinar a intimação dos interessados, de seus procuradores e do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos regimentais.

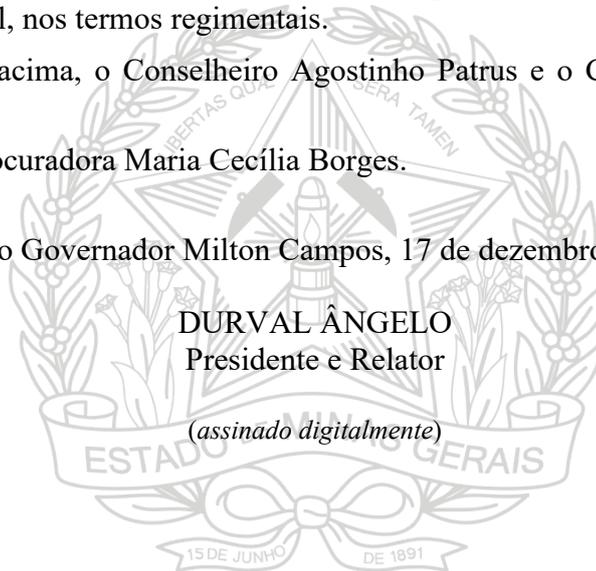
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 17/12/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS, com pedido de suspensão cautelar da Portaria nº 23/2022, expedida pelo então Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran/MG<sup>1</sup>, com a finalidade de regulamentar “o fundamento e os procedimentos para o credenciamento de clínica médica e psicológica, para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, à mudança e adição de categoria, registro de Carteira Nacional de Habilitação de outros Estados da Federação e Internacionais no Brasil, nos candidatos a Diretor-Geral, Diretor de Ensino, Instrutor e Examinador de Trânsito e candidatos a outros cursos”.

A Denúncia foi autuada e distribuída ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (peça nº 13) em 10/03/2022, que determinou a intimação do Sr. Eurico da Cunha Neto, então Diretor do Detran-MG, para prestar esclarecimentos (Peça nº 14).

Após a manifestação do Sr. Eurico da Cunha Neto (peça nº 18), a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (1ª CFE), em análise técnica preliminar, manifestou-se pela improcedência dos apontamentos da Denunciante, conseqüentemente pela não concessão da medida cautelar pleiteada, bem como pelo arquivamento do processo (Peça nº 20).

À peça nº 22, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão suscitou a conexão entre os presentes autos e os da Denúncia n. 1.054.154 de minha relatoria, que “[...] também trata da análise da competência e juridicidade da edição de portarias pelo DETRAN/MG”.

Acolhendo esse entendimento, manifestei, à peça nº 24, pela minha prevenção para conduzir a relatoria de ambos os processos, tendo sido os presentes autos redistribuídos à minha relatoria, consoante peças nº 25 e 26.

Considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, **concedi medida cautelar** (peça nº 27) para determinar que o Diretor do Detran /MG suspendesse imediatamente a Portaria nº 23/2022, mantendo-se a prestação dos serviços por meio das empresas anteriormente credenciadas até ulterior julgamento do mérito por esta Corte de Contas, uma vez que:

O edital não mencionou qual portaria estabelece o valor, como foram estipulados e qual a forma de reajuste, o que configura ausência de elementos relevantes para participação no procedimento.

(..)

Constatou-se, ademais, que não há informações acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos, contrariando a obrigatoriedade de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, IV).

(...)

---

<sup>1</sup> O Detran-MG foi substituído pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG através da Lei Estadual nº 24.313/2023 que alterou a estrutura do Poder Executivo.

Por fim, no tocante à distribuição da demanda entre os particulares credenciados, a Portaria n. 23/2022 se restringiu a prever que "o Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa" (art. 48).

Na sessão de 24/5/2022, a decisão foi referendada pela Primeira Câmara (peça nº 33).

Em 30/5/2022, a Denunciante opôs Embargos de Declaração (peça 34), autuados sob o nº 1.119.931, sustentando que a decisão foi omissa por não abordar a ausência de previsão no edital do valor remuneratório, em rubrica separada, do serviço de coleta de biometria, foto e demais dados do candidato.

Outrossim, apontou obscuridade, por não ter restado claro “se, além da indicação dos valores a serem recebidos e da demanda esperada em cada localidade, há a imprescindibilidade de o órgão de trânsito realizar estudos capazes de indicar a exequibilidade da contratação, com apontamento do número de atendimentos a serem realizados para permitir a viabilidade da contratação”.

Em 15/06/2022 também foram opostos os Embargos de Declaração de nº 1120026, pela Nova Serrana Clínica Médica e Psicológica, na condição de interessada, sob o argumento de ter havido obscuridade e contradição na decisão monocrática referendada quanto à extensão dos efeitos da suspensão da portaria.

Em razão da liminar que suspendeu a Portaria Detran/MG nº 23/2022, impossibilitando novos credenciamentos, inúmeras clínicas médicas e psicológicas do Estado de Minas Gerais, todas afetadas pela suspensão da Portaria, solicitaram habilitação aos presentes autos na condição de terceiras interessadas, o que autorizei (Peças nº 155, 164, 194, 237, 244, 273, 290 e 393).

Em 20/06/2022 o Denunciado juntou aos autos o comprovante de publicação da suspensão da Portaria Detran/MG nº 23/2022, bem como o inteiro teor da fase interna do procedimento de credenciamento, além de justificativas a respeito dos indícios de irregularidades enumerados na decisão liminar, em atenção à liminar deferida (Peça nº 45).

Em análise técnica acerca dos esclarecimentos e documentos juntados pelo Detran-MG, a 1ª CFE propôs a revogação da tutela cautelar concedida pela 1ª Câmara e o arquivamento da denúncia (Peça nº 172) por entender que a irregularidade que ensejou a decisão liminar foi sanada pelo Denunciado. À peça nº 174, o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

Em 13/12/2022, considerando que, “apesar de não terem sido completamente sanados os apontamentos de irregularidades, a manutenção da suspensão do credenciamento regulamentado pela Portaria Detran-MG nº 23/2022 poderia ensejar *periculum in mora* inverso, ao afastar a possibilidade de ampliação da oferta do serviço aos usuários”, prolatei nova decisão monocrática revogando parcialmente a cautelar concedida para autorizar a conclusão do credenciamento das clínicas que já haviam iniciado os procedimentos administrativos sob as regras da Portaria Detran/MG nº 23/2022, ficando mantida, até ulterior decisão de mérito dessa Corte, a cautelar em relação às clínicas, cujo procedimento de credenciamento ainda não tivesse se iniciado (peça nº 216).

Na sessão de 14/2/2023, a decisão foi referendada pela Primeira Câmara, que também acolheu o entendimento de que a revogação da cautelar implicava na perda da utilidade dos Embargos de Declaração nºs. 1.119.931 e 1.120.026, sendo, portanto, julgados prejudicados (peça nº 276).

Determinei (peça nº 282) que o Diretor do Detran -MG comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento do procedimento previsto na Portaria Detran/MG nº 23/2022 de modo a fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para indicar o valor dos serviços; divulgar a demanda estimada em cada localidade; explicitar que a

distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas seria feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado, informando:

- a) se nos serviços objeto do credenciamento de clínica médica e psicológica regulamentado pela Portaria nº 23/2022, foram considerados os custos de aquisição dos equipamentos e de prestação dos serviços de registro de informações, coleta de biometria e foto, atribuídos às clínicas credenciadas;
- b) sobre a possibilidade de ampla divulgação da demanda estimada em cada localidade;
- c) sobre a viabilidade do estabelecimento de critérios de distribuição territorial das clínicas a fim de garantir a prestação do serviço em locais onde ainda não haja atendimento;
- d) se possui interesse em reunir com a minha assessoria conjuntamente com a unidade técnica responsável pela análise do processo visando ao esclarecimento de dúvidas e alinhamento das questões discutidas nos autos.

Em cumprimento à determinação, o Sr. Lucas Vilas Boas Pacheco, Chefe de Trânsito da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, órgão que substituiu o Detran-MG, encaminhou o Ofício CET/SUHAB nº. 151/2023 (peça nº 361), no qual ressaltou a importância do processo dialógico estabelecido com todos os atores envolvidos para a elaboração de minuta de nova Portaria, que comportaria:

1. A definição de critérios técnicos para a liberação de novos credenciamentos de clínicas, utilizando a capacidade operacional das clínicas, com base em portaria do Conselho Federal de Medicina, definindo assim um quantitativo médio de atendimentos por município, por clínica;
2. A alteração da documentação necessária, dividindo o credenciamento em duas etapas e reduzindo a burocracia e os custos iniciais dos credenciados;
3. A disponibilização de vaga para abertura de clínicas em todos os municípios que ainda não possuem clínicas instaladas;
4. A adoção de instrumentos legais para validar os espaços físicos de acordo com as normativas de acessibilidade, utilizando o Laudo Técnico e o documento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para este fim;
5. A ampliação do prazo de validade dos credenciamentos, vinculado a alteração prévia do Decreto afeto ao tema.

Em nova decisão monocrática (Peça nº 363), proferida em 19/12/2023 e referendada pela 1ª Câmara na sessão de 06/02/2024 (Peça nº 374), concluí, após análise das medidas de aprimoramento propostas pela CET-MG, que “não mais subsiste a necessidade de suspensão do certame, uma vez que os parâmetros apresentados garantem, em meu sentir, uma melhor distribuição da demanda no Estado, em benefício tanto da população mineira quanto dos empresários do setor, que terão, a partir das informações disponibilizadas pelo órgão de trânsito, mais condições de avaliar a viabilidade do negócio e, assim, prestar um serviço melhor ao cidadão”.

A partir desta conclusão, revoguei a medida cautelar anteriormente concedida e autorizei a revisão do procedimento regulamentado pela Portaria Detran-MG nº 23/2022, “a fim de que possam ser adotadas as premissas estabelecidas na Nota Técnica que acompanha o Ofício CET/SUHAB nº 151/2023” (Peça nº 363).

Em 23/07/2024, através do Ofício CET/DGCH nº 100/2024 (Peça nº 398), a CET-MG comunicou a publicação, em 19/07/2024, do Decreto Estadual nº 48.864, que trata de Credenciamentos de Habilitação, assim como da nova Portaria de Credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas, Portaria CET nº 808. Na oportunidade, encaminharam os novos normativos, ressaltando que ambos “foram amplamente discutidos com todas as partes envolvidas neste valoroso processo, reforçando o esforço que vem sendo empreendido pela

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Coordenadoria Estadual de Gestão do Trânsito, de manter o diálogo aberto, participativo e transparente com os diversos atores que atuam para garantir que os serviços de trânsito sejam prestados em todo o Estado”.

Em análise técnica conclusiva (Peça nº 401), a Coordenadoria de Análise de Processos do Estado – CAPE entendeu que “a Portaria CET nº 808/2024, que entrará em vigor mês que vem, consiste em notável evolução em relação à Portaria DETRAN/MG nº 23/2022, uma vez que aprimorou o processo de credenciamento de clínicas médicas e psicológicas no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Ademais, ressaltou que “a nova portaria trouxe diversas melhorias além das determinadas pelo TCEMG, como, por exemplo, a garantia de acessibilidade a PCDs, aperfeiçoamento e desburocratização do procedimento de credenciamento em si, que passará a contar com duas etapas, além de facilidades ao cidadão usuário dos serviços das clínicas credenciadas” e ainda, que a CET-MG cumpriu todas as determinações exaradas pela 1ª Câmara no acórdão à Peça nº 276, e que, portanto, “o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, motivo pelo qual propõe, adotadas as medidas pertinentes, o seu arquivamento, nos termos do art. 258, IV, do Novo Regimento Interno do TCE/MG”.

À peça nº 402, o MPC, em parecer ministerial conclusivo, acompanhando a Unidade Técnica, opinou pela extinção do processo por ter cumprido a sua finalidade, nos termos do art. 258, IV, do RITCEMG.

É o relatório no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Dos apontamentos da Denúncia

A Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS, na petição inicial da Denúncia, apontou, em síntese, duas supostas irregularidades na Portaria Detran-MG nº 23/2022: (i) inconstitucionalidade formal, por usurpar matéria de competência privativa da União, ao estabelecer para o credenciamento requisitos não disciplinados por legislação federal (qual seja, a exigência de que a credenciada possua equipamentos de coleta de biometria) e, (ii) violação do princípio da eficiência, tendo em vista que a Portaria não prevê modos de garantir a expansão do serviço prestado para localidades mais distantes.

Em sua manifestação, o Diretor do Detran/MG alegou que não ocorreu a alegada usurpação da competência da União, uma vez que a matéria tratada na portaria já fora regulamentada tanto pelo Contran quanto pelo Denatran, órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, de modo que inexistiu inovação legislativa. Quanto ao princípio da eficiência, alegou o defendente ser inviável a aplicação da medida proposta pelo denunciante para garantir a expansão do serviço, vez que o estabelecimento, pelo Detran/MG, de critérios numéricos limitando o credenciamento de clínicas foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Importante esclarecer a competência do TCEMG para fiscalizar a Portaria n. 23/2022 do Detran/MG, com fulcro no art. 3º, XVI, da Resolução n. 12/2008, pois, embora o ato em análise possua forma de ato normativo, configura, materialmente, ato administrativo de efeitos concretos consistente na abertura procedimento de credenciamento, motivo pelo qual não há que se falar em análise abstrata de constitucionalidade do ato.

Posto isso, em relação às irregularidades apontadas, como já manifestei em decisão referendada pelo Colegiado da 1ª Câmara (peça nº 33), entendo pela inocorrência, em conformidade com o órgão técnico do TCEMG (peça nº 20), em razão de dois fatores principais.

O primeiro diz respeito ao fato de que a Portaria do Denatran n. 1.515/2018, dispõe sobre o procedimento de coleta e armazenamento da biometria (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) para identificação de candidatos e condutores em processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), possibilitando que o processo de captura e armazenamento das imagens seja feita por empresas contratadas (art. 1º, § 3º);

Por fim, o segundo fator diz respeito ao julgamento da ADI n. 5774/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu que a Lei Estadual 20.805/2013, ao limitar o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, bem como de fabricantes de placas e tarjetas, a um critério demográfico (proporção de um estabelecimento para cada quarenta mil eleitores), invadiu a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição da República de 1988 — CF).

## **II.2 Das irregularidades adicionais apontadas pelo relator e referendadas pela 1ª Câmara (Peça nº 33)**

Feita a análise inicial dos autos, em decisão monocrática em que concedi a liminar pretendida, ao mesmo tempo em que afastei os apontamentos de irregularidades da Denunciante, identifiquei outros indícios de irregularidades: (1) o edital não mencionou qual Portaria estabelece o valor, como foram estipulados e qual a forma de reajuste, o que configura ausência de elementos relevantes para participação no procedimento; (2) não há informações acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos, contrariando a obrigatoriedade de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, IV); (3) no tocante à distribuição da demanda entre os particulares credenciados, a Portaria Detran/MG nº 23/2022 se restringiu a prever que "o Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa" (art. 48).

Depois da manifestação inicial do Diretor do Detran-MG quanto aos apontamentos, feita à Peça nº 45, entendi, como especificarei adiante, que os esclarecimentos eram suficientes e, em nova decisão monocrática referendada pela 1ª Câmara em 14/02/2023 (peça nº 276), entendi pela revogação parcial da medida cautelar que suspendeu o credenciamento regulamentado pela Portaria Detran-MG nº 23/2022 e determinei a adoção das medidas necessárias para o aprimoramento do procedimento:

Por todo o exposto e com fundamento no art. 95, caput, e § 2º (primeira parte), da Lei Complementar estadual nº 102/2008 e do § 2º do art. 265, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, revogo parcialmente a decisão cautelar para AUTORIZAR a conclusão do credenciamento das clínicas que já iniciaram os procedimentos administrativos sob as regras da Portaria DETRAN-MG nº 23/2022, ficando mantida, até ulterior decisão de mérito dessa Corte, a cautelar em relação às clínicas, cujo procedimento de credenciamento ainda não tenha se iniciado.

Com fulcro no art. 277 do Regimento Interno, DETERMINO que o Diretor do DETRAN-MG comprove, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **a adoção das medidas necessárias a aprimorar o procedimento previsto na Portaria DETRAN-MG nº 23/2022** de modo a:

- a) fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para indicar os valores dos serviços;**
- b) divulgar a demanda estimada em cada localidade;**
- c) explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado.**

Feita esta introdução, passo a especificar a manifestação inicial do Detran/MG (Peça nº 45) quanto às irregularidades por mim apontadas.

### **II.2.1 Sobre o valor a ser pago às empresas credenciadas pelos serviços prestados e a necessária menção expressa à Portaria Detran-MG nº 64/2018**

O edital de credenciamento não mencionou expressamente qual Portaria estabelece os valores a serem pagos às empresas credenciadas pelos serviços a serem prestados, como foram estipulados e qual a forma de reajuste. Esta omissão configura, como apontei, ausência de elementos relevantes para que o particular decida acerca da possibilidade de sua participação no procedimento.

O art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 determinou que a fase preparatória deve compreender, entre outros elementos, “a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento” (inciso III) e “o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação” (inciso IV).

No âmbito específico do credenciamento, o art. 79, parágrafo único, inciso III também da Lei Federal nº 14.133/2021, determinou que o edital de chamamento deverá definir o valor da contratação, com exceção apenas ao caso de credenciamento em mercados fluidos.

Em manifestação acerca deste ponto, o Detran-MG esclareceu que “os referidos valores foram estipulados pela Portaria DETRAN/MG n. 64/2018, em consonância com o inciso X, do art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro, com o art. 21 da Resolução Contran no 425/2012, com o art. 22 da Resolução Contran no 927/2022 e com o art. 31 do Decreto Estadual no 47.626/2019” (Peça nº 45).

Diante deste esclarecimento entendo que, apesar da Portaria Detran/MG nº 23/2022 não ter feito menção expressa à Portaria Detran/MG nº 64/2018, o que seria desejável para dar maior transparência ao procedimento, o apontamento foi esclarecido (fls. 8-9 da Peça nº 276).

### **II.2.2 Da necessidade de divulgar a demanda estimada em cada localidade (inexistência de estimativa para a contratação)**

Outra irregularidade que constatei na análise inicial foi a de que não há informações acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos, contrariando a obrigatoriedade de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, IV).

A fixação do preço e a previsão dos quantitativos são elementos indispensáveis para assegurar a isonomia no credenciamento, uma vez que a ausência de tais informações acarreta a restrição da participação aos particulares que já atuam no setor e, portanto, conhecem as características da prestação do serviço.

Em resposta, o Detran-MG juntou aos autos planilhas que trazem, por amostragem, o quantitativo dos últimos três meses dos exames médicos e psicológicos realizados em todos os Municípios, demonstrando que foi realizado estudo de demanda (Peça nº 45).

Entendo que, embora tenha sido comprovada a realização do estudo, não se vislumbra justificativa de ordem pública tampouco prejuízo à segurança estatal que impeça a divulgação da demanda estimada em cada localidade, portanto, é importante que ela seja publicizada a fim de que os interessados possam avaliar, de antemão, a viabilidade do negócio.

### **II.2.3 Da necessidade de explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado**

Por fim, no tocante à distribuição da demanda entre os particulares credenciados, a Portaria Detran/MG nº 23/2022 se restringiu a prever, em seu art. 48, que “o Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa”.

Assim, constatei que não foram explicitadas, na Portaria, as condições objetivas para a realização de rodízio entre os particulares credenciados.

O art. 79, parágrafo único, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu que, na hipótese de credenciamento motivada pela realização de contratações simultâneas, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

Em sua manifestação (Peça nº 45), o Detran-MG esclareceu que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas em Minas Gerais atende a critérios objetivos e técnicos, uma vez que é feita por um sistema que distribui equitativa e randomicamente, sem interferência humana.

Diante da justificativa, concluí ser importante que o texto da Portaria Detran/MG nº 23/2022 fosse aprimorado de modo a explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado.

### **II.3 Das determinações exaradas no acórdão constante à Peça nº 276 à publicação da Portaria CET nº 808/2024**

Em decisão monocrática, referendada pela 1ª Câmara desta Corte em 14/02/2023 à peça nº 276, em que analisei as informações prestadas pelo Detran/MG (peça nº 45), revoguei parcialmente a decisão liminar e determinei que o Denunciado comprovasse a adoção das medidas necessárias a aprimorar o procedimento previsto na Portaria nº 23/2022 de modo a: a) fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para indicar os valores dos serviços; b) divulgar a demanda estimada em cada localidade; c) explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado.

Em resposta às determinações exaradas à peça nº 276, que tinham como objetivo a comprovação de adoção das medidas necessárias ao aprimoramento da Portaria Detran/MG nº 23/2022, o atual Chefe de Trânsito da CET/MG, órgão que substituiu o Detran/MG, encaminhou o Ofício CET/SUHAB nº. 151/2023 acompanhado de estudo técnico e outros documentos (peça nº 361).

A Nota Técnica que acompanhou o referido Ofício, elaborada pela Sra. Christiane Bolda Lazzarotti, Superintendente da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, com o objetivo de subsidiar a revisão da Portaria Detran nº 23/2022, contemplou as soluções dos apontamentos de irregularidades que indiquei quando do deferimento da liminar e sobre as quais tratei em tópico anterior.

Na ocasião, revoguei a determinação de suspensão do certame, uma vez que os parâmetros apresentados garantiam uma melhor distribuição da demanda no Estado, em benefício tanto da população mineira quanto dos empresários do setor, que terão, a partir das informações disponibilizadas pelo órgão de trânsito, mais condições de avaliar a viabilidade do negócio e, assim, prestar um serviço melhor ao cidadão (peça nº 363).

Na decisão monocrática autorizei a revisão do procedimento atualmente regulamentado pela Portaria Detran-MG nº 23/2022, a fim de que pudessem ser adotadas as premissas estabelecidas na referida Nota Técnica que acompanha o Ofício CET/SUHAB nº. 151/2023 e devendo ser considerados os apontamentos constantes do acórdão à peça nº 276 do SGAP (item 1.3, alíneas ‘a’ e ‘c’).

Em 23/07/2024, através do Ofício CET/SUHAB nº 100/2024, a CET informou a publicação, em 19/07/2024 da Portaria CET nº 808/2024 e do Decreto Estadual nº 48.684/2024 (peça nº 398).

**Reitero, uma vez mais, a minha consideração pelo exímio trabalho realizado pela equipe técnica da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, de análise de dados e da legislação pertinente visando à construção do modelo que, a meu ver, é digno de ser reproduzido em todo o território nacional porquanto se preocupa tanto em atender à população mineira quanto as demandas e interesses do mercado.**

Destaco ainda a importância da atuação dessa Corte na construção dessa proposta, para a qual contribuíram vários atores, inclusive servidores de meu gabinete, que, em alguns momentos, puderam opinar sobre as premissas da nova normatização, agora publicada.

Todo esforço conjunto no estabelecimento de diretrizes, resultou na Portaria CET nº 808/2024 e no Decreto Estadual nº 48.684/2024.

Cumpra reforçar que a ação conjugada, por que não dizer, concertada, entre agentes públicos e privados, comprova que os melhores resultados podem ser alcançados a partir de uma ação coletiva, que contemple interesses “aparentemente” conflitantes.

Este aparente conflito decorre da dificuldade, aqui superada, de estabelecimento de um diálogo construtivo que priorize o interesse público, que não se restringe ao interesse da Administração Pública e sim, de todos.

Como já reiteradas vezes pude manifestar, tenho a convicção de que, cada vez mais, a busca de soluções consensuais e participativas é o caminho para decisões mais assertivas e para o atingimento dos objetivos e finalidades públicos, em benefício do cidadão.

Como ressaltei na recente obra **Justiça Negocial: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito**, coordenada pela Professora, Doutora e Ministra-Substituta do Superior Tribunal Eleitoral, Edilene Lôbo, com quem tive a honra de escrever, em coautoria, o capítulo “Justiça Negocial e Controle Consensual da Gestão Pública”<sup>2</sup>:

**O modelo repressivo de justiça**, fundado na autoridade distante para aparentar imparcialidade, no aumento da punição e dos castigos físicos como política de combate à criminalidade, **deve pertencer ao passado porque é antidemocrático e sonegador de cidadania e dignidade.** (Grifos nossos.)

[...]

É evidente que esse modelo precisa ser rompido para dar lugar a um sistema centrado na dignidade das pessoas, atendo à defesa sem juízos preconcebidos, como prometem incontáveis Tratados Internacionais. A busca deve ser de cooperação para resultados efetivos na implementação de direitos fundamentais, tratando da origem do problema da criminalidade e da exclusão social dos mais pobres, e não somente das consequências.

Essa nova forma de atuação certamente demanda uma nova compreensão sobre o papel dos órgãos de controle e, embora ainda não tenhamos mecanismos institucionalizados de solução consensual de conflitos no âmbito desta Corte, merecem destaque iniciativas pioneiras quanto a esta maneira de pensar soluções, adotadas pelos Conselheiros Cláudio Terrão e Agostinho

---

<sup>2</sup> LÔBO, Edilene (Coord.). *Justiça Negocial: direitos humanos e estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2023. p. 305-317

Patrus, nos processos de n. 1.114.634 (Representação – Rodoanel)<sup>3</sup> e 1.148.712 (Denúncia – SLU)<sup>4</sup>, respectivamente, nos quais foram adotados procedimentos de consensualidade e de interlocução com os atores envolvidos.

Ressalto novamente que a Nota Recomendatória n. 02/2022 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), edificada sobre os pilares dos controles preventivo e peditivo, do papel pedagógico dos Tribunais de Contas como órgãos orientadores e indutores do aperfeiçoamento da gestão pública e, ainda, considerando os “benefícios da ação consensual, mormente quando se trata do controle de políticas públicas, que exigem medidas estruturantes e planejadas de curto, médio e longo prazo” **recomendou** aos Tribunais de Contas brasileiros que:

- 1. dentro de uma perspectiva de atuação marcada pela consensualidade, considerem, sempre que possível e nos termos do ordenamento jurídico, a adoção e a implementação de normas voltadas à solução consensual de conflitos quando do enfrentamento de temas controvertidos relacionados à Administração Pública e ao controle externo, com objetivo de efetivar os princípios da eficácia e da eficiência, de forma a prestigiar ações de controle peditivo e preventivo;**
- 2. Diante da importância de compatibilizar seu funcionamento ao espectro de consensualidade e à modernização dos mecanismos de controle, aprimorem a estrutura de acordos nos processos de controle externo, bem como prossigam incrementando uma relação dialógica e de colaboração, priorizando a resolução consensual de controvérsias; e**
- 3. Frente à necessidade de se interpretar de forma abrangente a garantia da ampla defesa, considerem a possibilidade de criação e regulamentação de procedimentos processuais de audiência, com ou sem a finalidade conciliatória, de forma a buscar a abrangente participação das partes envolvidas, segurança jurídica, transparência e economia de tempo, proporcionando ainda maior adequação das decisões às especificidades das situações e a correção de inconformidades e de irregularidades de forma célere e eficaz. (Grifos nossos.)**

Mais recente, na linha preconizada na Nota Recomendatória da Atricon, ao final do IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, realizado em Foz do Iguaçu (PR), em novembro deste ano, o Instituto Rui Barbosa e as entidades que representam o Sistema Tribunais de Contas do Brasil assinaram a “Carta de Foz do Iguaçu: Controle Externo, diálogos institucionais e efetividade das Políticas Públicas” descrevendo 32 itens de contexto de atuação das Cortes de Contas, além de 17 compromissos dessas instituições com a sociedade brasileira, com destaque para a priorização de soluções conjuntas:

No âmbito do controle consensual, busca-se uma interação dialógica com os gestores, em que a orientação e a construção conjunta de soluções sejam priorizadas, promovendo, assim, uma cultura de conformidade espontânea e preventiva, em sintonia com o ordenamento jurídico [...]

---

<sup>3</sup><https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/seinfra-participa-de-audiencia-de-conciliacao-do-rodoanel-metropolitano>

<https://www.flickr.com/photos/prefcontagem/albums/72177720300818899/>

<https://portal.contagem.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/75785/contagem-participa-de-audiencia-de-conciliacao-no-tce-sobre-o-edital-de-construcao-do-rodoanel>

<sup>4</sup> <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626750>

O sistema multiportas, por sua vez, propõe a diversificação dos mecanismos de resolução de conflitos, integrando novas alternativas, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, ao processo tradicional. Essa combinação, aplicada ao controle externo, enriquece o papel fiscalizatório dos Tribunais, ao possibilitar que conflitos e irregularidades sejam abordados de forma mais célere, adequada e menos onerosa para as partes envolvidas, ao mesmo tempo em que amplia o alcance e a eficácia das ações de controle. Em última análise, **a incorporação de práticas consensuais e multiportas ao sistema de controle externo não apenas fortalece a efetividade da administração pública, mas também alinha os Tribunais de Contas com princípios de governança participativa e de justiça restaurativa, promovendo uma atuação mais próxima dos anseios sociais e da promoção de um ambiente público ético e cooperativo.** (Grifei.)

Na mesma Carta, firmou-se o compromisso de adoção, pelos tribunais de contas, de práticas consensuais com o objetivo de alcançar soluções eficazes para questões complexas:

g) ajudar a estabelecer normas técnicas detalhadas que orientem os Tribunais de Contas na **adoção e avaliação dos resultados e impactos de práticas consensuais, que visam ao alcance de soluções rápidas e eficazes para questões complexas.** Paralelamente, **cooperar para o desenvolvimento de programas contínuos de capacitação de membros e servidores dos Tribunais de Contas, com ênfase em técnicas de consensualismo** e sistemas multiportas; (Grifei.)

Pois bem, feitas essas considerações iniciais, passo a tratar da Portaria CET nº 808/2024, publicada em 19/07/2024, substituindo a Portaria Detran nº 23/2022; e que regulamenta o funcionamento e os procedimentos para o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção, renovação, mudança de categoria ou transferência de Carteira Nacional de Habilitação.

A Portaria foi elaborada após estudos técnicos e diálogo constante com esta Corte o que denota a dialeticidade própria dos consensos. Houve, no caso, a acomodação e a composição dos múltiplos interesses existentes<sup>5</sup> chegando ao texto publicado em 19/07/2024 e que entrou em vigor em meados de setembro de 2024.

Adotando os apontamentos efetuados pela Unidade Técnica (peça nº 401), que entendeu que as determinações foram atendidas, destaco que a nova Portaria contém 69 artigos e 7 anexos<sup>6</sup>.

Também o Ministério Público junto ao Tribunal, em concordância com os apontamentos técnicos, manifestou-se pelo cumprimento das determinações (peça nº 402).

São inúmeras as inovações trazidas com o novo normativo, inclusive as que tratam dos apontamentos de irregularidades que fiz anteriormente (peça nº 33) e que ensejaram três determinações ao Denunciado (Peça nº 276), senão, vejamos: a) fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para indicar os valores dos serviços; b) divulgar a demanda estimada em

---

<sup>5</sup> Cyrino, André e Salathé, Felipe. A Consensualidade Abusiva no Direito Administrativo: notas iniciais de teorização. Revista Estudos Institucionais, v. 10, n.2, p.639, maio/ago.2024.

<sup>6</sup> (a) Anexo I: Lista de municípios com vagas disponíveis; (b) Anexo II: Declaração de não impedimento e idoneidade; (c) Anexo III: Declaração de procedimentos, equipamentos e capacidade de interligação com os sistemas da CET; (d) Anexo IV: Modelo da placa de identificação; (e) Anexo V: Termo de Credenciamento; (f) Anexo VI: Especificações dos kits de equipamentos de capturas; (g) Anexo VII: Termo de compromisso e obrigações.

cada localidade; c) explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado.

A seguir, passo a analisar cada uma delas a fim de aferir se as irregularidades apontadas foram efetivamente sanadas no novo normativo.

### **II.3.1 Portaria CET nº 808/2024 e o pagamento devido às empresas credenciadas pelos serviços prestados (item “a” da determinação constante na Peça nº 276)**

Como apontado, o edital não estabeleceu os valores a serem pagos às empresas credenciadas pelos serviços a serem prestados, nem como foram estipulados ou qual a forma de reajuste.

Na ocasião, o Detran-MG esclareceu que os valores constavam na Portaria Detran/MG nº 64/2018, o que entendi não garantir a transparência e a objetividade necessárias ao processo de contratação, sendo um ponto pendente de aprimoramento.

Com a edição da Portaria nº 808/2024 a irregularidade restou sanada pois o art. 61 especificou os valores, assim como os parâmetros utilizados para a definição dos valores:

Art. 61. Ficam fixados, em Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), **os valores relativos à execução dos exames realizados pelas clínicas médicas e psicológicas credenciadas pela CET/MG**, para a avaliação psicológica (exame psicológico) e para aptidão física e mental (exame médico) em candidatos à obtenção da permissão para dirigir e renovação [da] Carteira Nacional de Habilitação – CNH e à troca de categoria:

I – Avaliação Psicológica: 40,11

II – Aptidão Física e Mental: 40,11

III – Reexame Psicológico: 16,04;

IV – Obtenção de 2ª via de Exames: 10,43

§ 1º Os valores constantes nos incisos I a IV **levam em conta os parâmetros da Associação Médica Brasileira e do Conselho Federal de Psicologia** e serão ajustados anualmente de acordo com o valor da UFEMG definido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º As clínicas credenciadas manterão a tabela de preços em local visível, sendo vedada cobrança diversa dos valores estabelecidos nesta Portaria,

§ 3º O pagamento dos valores relativos à execução dos exames realizados pelas clínicas médicas e psicológicas credenciadas pela CET/MG, será realizado pelo cidadão diretamente às clínicas credenciadas.

A Unidade Técnica, em parecer conclusivo (Peça nº 401), destacou que, além da previsão expressa dos valores a serem observados pelas credenciadas, o art. 65 da Portaria CET nº 808/2024 previu ainda a utilização de pagamento via PIX:

Como se vê, diferentemente da portaria anterior, que apenas referia que os valores seriam definidos pelo Diretor do Detran-MG, a nova portaria efetivamente definiu os valores dos exames, os quais devem ser obrigatoriamente observados pelas credenciadas; inclusive, a portaria, em prol da transparência, informou os parâmetros utilizados para definição dos valores. Mencione-se, ainda, que o art. 65 da Portaria no 808/2024 traz disposições a respeito das formas de pagamento pelo cidadão à clínicas credenciada, estabelecendo a obrigatoriedade de as clínicas aceitarem pagamento por meio de Pix.

Art. 65. As clínicas credenciadas deverão apresentar ao cidadão, além de pagamento em espécie, pelo menos mais dois meios eletrônicos de recebimento dos valores dos exames médicos, psicológicos, reexames e 2ª via de exame, sendo o PIX obrigatório, e a seu critério o pagamento via cartão de débito e/ou crédito.

§ 1º O pagamento por meio de PIX deverá utilizar como chave, obrigatoriamente, o CNPJ da empresa.

Também o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que a determinação foi cumprida (peça nº 402).

Diante disso, constata-se que a Portaria CET nº 808/2024 fez ainda mais do que o determinado no acórdão (Peça nº 276) razão qual entendo que a determinação constante no item “a” foi cumprida pela Denunciada.

### **II.3.2 Portaria CET nº 808/2024 e informações a respeito da demanda dos serviços ou previsão de quantitativos (item “b” da determinação constante na Peça nº 276)**

O segundo apontamento constatado na análise inicial foi a de que não há informações acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos, contrariando a obrigatoriedade de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, IV).

O Detran-MG juntou aos autos (Peça nº 45) planilhas que trazem, por amostragem, o quantitativo dos últimos três meses dos exames médicos e psicológicos realizados em todos os Municípios, demonstrando que foi realizado estudo de demanda.

Entendi que embora tenha sido comprovada a realização do estudo, é necessária a divulgação da demanda estimada em cada localidade, portanto, é importante que ela seja publicizada a fim de que os interessados possam avaliar, de antemão, a viabilidade do negócio.

Em atendimento a esta determinação, o art. 5º da Portaria CET nº 808/2024 dispôs:

Art. 5º. O SCE permanecerá aberto permanentemente para a etapa de pré-credenciamento **em todos os municípios** e seguirá o seguinte fluxo para o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas:

§ 1º **A lista de municípios contendo população, estimativa de demanda e vagas disponíveis no momento desta publicação, está no Anexo I<sup>7</sup> desta Portaria.**

§ 2º Somente serão avaliados os pré-credenciamentos para municípios onde houver vagas disponíveis para abertura de novas clínicas, conforme listagem de vagas constantes no Anexo I. (Grifei.)

Na seqüência, conforme destacou a Unidade Técnica (Peça nº 402), os arts. 7º e 8º da Portaria, em respeito ao princípio da transparência, especificam como foram realizados os cálculos e quais as premissas adotadas pela CET-MG para definir a disponibilidade de vagas para abertura de novas clínicas em cada localidade. Vejamos:

Art. 7º A disponibilidade de vagas para abertura de novas clínicas foi calculada utilizando como referência a capacidade operacional das clínicas e os quantitativos de atendimentos médicos realizados no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023, último biênio completo anterior a esta Portaria.

§ 1º A capacidade operacional das clínicas foi calculada considerando:

I – 8 (oito) horas de atendimento efetivo ao público por dia, 5 (cinco) dias por semana, totalizando 40 (quarenta) h semanais, e 22 (vinte e dois) dias úteis mês;

---

<sup>7</sup> O Anexo I contém a lista de municípios com vagas disponíveis, divulgando ainda a população de cada município, bem como a média estimada de atendimento mensal.

II – 3 (três) atendimentos por hora, com base na Resolução 2.077 do Conselho Federal de Medicina, de forma análoga.

§ 2º Considerando as premissas definidas no § 1º, foi definida como capacidade operacional 529 (quinhentos e vinte e oito) [sic] atendimentos por mês.

§ 3º Esses parâmetros serão utilizados anualmente apenas para a avaliação da necessidade de abertura de novas clínicas.

Art. 8º Para a definição da quantidade de clínicas por município foi considerado o limite 70% (setenta por cento) da capacidade operacional definida no art. 7º, ou seja, 370 (trezentos e setenta) atendimentos/mês e 4.435 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco) atendimentos/ano.

§ 1º A listagem dos municípios de que trata o § 1º do art. 5º foi definida com base na média mensal de atendimentos realizados no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023.

§ 2º Todos os municípios que ultrapassaram o limite definido neste artigo tiveram vagas liberadas de acordo com o limite, exceto aqueles que já havia processo de credenciamento em andamento no sistema;

§ 3º A partir da publicação desta Portaria será estabelecida a data base de revisão da média, sempre em janeiro de cada ano, considerando os 24 (vinte e quatro) meses anteriores e a quantidade de clínicas e os meses de efetivo funcionamento das mesmas em cada mês.

§ 4º Será aberta nova vaga para algum município sempre que a média mensal, apurada no período de revisão da média em janeiro de cada ano, considerando o período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, superar o limite mensal definido neste artigo.

§ 5º Caso haja pré-credenciamento para o município que abrir nova vaga, será iniciada a etapa de pré-credenciamento, conforme estipulado no art. 5º.

Como me manifestei na decisão em que revoguei totalmente a liminar (Peça nº 374) quanto a este ponto, “não mais subsiste a necessidade de suspensão do certame, uma vez que os parâmetros apresentados garantem, em meu sentir, uma melhor distribuição da demanda no Estado, em benefício tanto da população mineira quanto dos empresários do setor, que terão, a partir das informações disponibilizadas pelo órgão de trânsito, mais condições de avaliar a viabilidade do negócio e, assim, prestar um serviço melhor ao cidadão”.

Minha decisão de outrora pautou-se na análise da Nota Técnica anexa ao Ofício CET/SUHAB nº 151/2024 (Peça nº 361) em que estabeleceu-se a diretriz de viabilizar “a definição de critérios técnicos para a liberação de novos credenciamentos de clínicas, utilizando a capacidade operacional das clínicas, com base em portaria do Conselho Federal de Medicina, definindo assim um quantitativo médio de atendimentos por município, por clínicas”, bem como “a disponibilização de vaga para abertura de clínicas em todos os municípios que ainda não possuem clínicas instaladas”.

Sobre a Nota Técnica e sobre a Portaria CET nº 808/2024, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a equipe técnica da CET alcançou os objetivos pretendidos:

**A nova regulamentação objetiva aprimorar a distribuição de clínicas entre os municípios do Estado, favorecendo a abertura de novos empreendimentos em localidades que ainda não possuam clínicas credenciadas.** E, ainda, ao divulgar, no Anexo I, a demanda estimada de atendimentos em cada localidade, aumenta a transparência e a competitividade, ao fornecer às clínicas condições para avaliar a viabilidade do negócio, tal como mencionado pelo relator na decisão que revogou parcialmente a decisão liminar concedida. (Peça nº 401)

No mesmo sentido entendeu o Ministério Público junto ao Tribunal (Peça nº 402).

Por estas razões, entendo cumprida a determinação constante no item “b” do acórdão à Peça nº 276.

### **II.3.3 Portaria CET nº 808/2024 e os critérios de distribuição da demanda entre as empresas credenciadas (item “c” da determinação constante na Peça nº 276)**

Por fim, no tocante à distribuição da demanda entre os particulares credenciados, a Portaria nº 23/2022 se restringiu a prever, em seu art. 48, que “o Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa”, sem explicitar as condições objetivas para a realização de rodízio entre os particulares credenciados.

Em sua manifestação (Peça nº 45), o Detran-MG esclareceu que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas em Minas Gerais atende a critérios objetivos e técnicos, uma vez que é feita por um sistema que distribui equitativa e randomicamente, sem interferência humana.

Diante da justificativa, concluí ser importante que o texto da Portaria nº 23/2022 seja aprimorado de modo a explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado.

Neste ponto, o art. 62 da Portaria nº 808/2024, explicitou melhor a forma como é realizada a distribuição da demanda:

Art. 62. A CET-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa, **realizada por meio de sistema.**

Posto isso, quanto à terceira determinação constante no item “c” do acórdão à Peça nº 276 entendo que foi cumprida.

### **III – CONCLUSÃO**

Considerando que a Portaria CET nº 808/2024, que regulamenta o funcionamento e os procedimentos para o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção, renovação, mudança de categoria ou transferência de Carteira Nacional de Habilitação foi publicada em 19/07/2024 substituindo a Portaria Detran nº 23/2022;

Considerando que a Portaria CET nº 808/2024 cumpriu todas as determinações exaradas pela 1ª Câmara no acórdão à Peça nº 276;

Considerando ainda que a Portaria CET nº 808/2024 aprimorou os procedimentos de credenciamento de clínicas médicas e psicológicas no âmbito do Estado de Minas Gerais para além das determinações desta Corte;

Considerando que a Portaria CET nº 808/2024 representa o esforço dos diversos atores envolvidos na busca de soluções consensuais e participativas como caminho para o atingimento dos objetivos e finalidades públicos, em benefício do cidadão;

**Isto posto, voto pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 148, parágrafo único c/c o art. 258, IV ambos da Resolução nº 24/2023 (Regimento Interno), uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.**

Intime-se as partes, os interessados, seus procuradores e o Ministério Público junto ao Tribunal nos termos regimentais.

\* \* \* \* \*